

A apreensão e destinação dos instrumentos e produtos apreendidos em crimes associados ao tráfico de animais silvestres

LUCIANA IMACULADA DE PAULA¹

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CLARICE GOMES MAROTTA²

Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade, o que o coloca na posição de alvo do comércio ilegal de animais silvestres e prejudica a manutenção do nosso patrimônio biológico e genético.

De fato, desde seu descobrimento, a biodiversidade brasileira tem sido alvo da cobiça mundial, pela riqueza de sua fauna e flora. O hábito de manter animais silvestres como mascotes vem dessa época, quando os índios exibiam macacos e aves como animais de estimação e se adornavam com penas. Os europeus se apropriaram desse costume, que passou a representar sinal de fortuna e bom gosto. Desde então, a supressão de espécimes silvestres da natureza vem se agravando, com o chamado progresso da civilização.

De acordo com estimativas de especialistas do *American Museum of Natural History* (Museu Americano de História Natural), a extinção em massa seria a mais drástica sofrida em todo o período de existência de nosso planeta, decorrendo basicamente da atividade humana (RAO; LARSEN, 2010, p. 27).

Além da importante perda de biodiversidade, com prejuízo dos correspondentes funções ecológicas, a retirada de animais silvestres de seu *habitat* aumenta o risco de contaminações por zoonoses específicas. Assim, os prejuízos socioambientais experimentados a partir da atividade criminosa são graves.

Não se pode olvidar, ademais, o sofrimento vivenciado por cada animal violentamente retirado de seu habitat, acarretado não somente por más condições de manejo, notadamente, durante a coleta e transporte dos espécimes, mas também pelo sofrimento psíquico que decorre da interrupção de seu modo natural de vida transacionando para vivências artificiais, solitárias e limitadas do cativeiro.

Por outro lado, a vantagem aos criminosos são consideráveis, eis que a atividade movimento vultuosas quantias, e o risco envolvido ainda pode ser considerado muito baixo.

Com efeito, estudo do Banco Mundial (WBG, 2019, p. 8) estimou as perdas econômicas globais a longo prazo associadas à exploração madeireira ilegal, à pesca e a outros componentes do comércio ilegal de vida selvagem em cerca de 1 trilhão de dólares por ano, sendo mais de 90% deste montante derivado do valor estimado de serviços ecossistêmicos, que não são precificados pelos mercados.

¹ Promotora de Justiça Coordenadora da Coordenadoria Estadual de Defesa Animal. Doutora em Ciência Animal da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

² Analista em Direito na Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais – CEDA. Mestra em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil.

De acordo com estimativa apresentada em estudo da Interpol (INTERPOL, 2018, p. 2), o mercado negro de produtos ilegais de vida selvagem atingiria o valor de cerca de 20 bilhões de dólares por ano. Outro estudo da Interpol, este em parceria com a United Nation Environment Programme - UNEP (INTERPOL; UNEP, 2016, p. 7), já havia revelado que os crimes ambientais se diversificaram (podendo ser divididos em extração ilegal de madeira e desmatamento, pesca ilegal, mineração ilegal, despejo ilegal e comércio de resíduos perigosos e tóxicos e comércio ilegal e caça furtiva de vida selvagem e plantas) e dispararam para se tornar o quarto maior setor criminal do mundo em poucas décadas, ao lado dos tráficos de drogas, pessoas e armas, e do contrabando, crescendo a 2-3 vezes o ritmo da economia global.

Além disso, o tráfico de animais silvestres comumente enseja a prática de outros delitos, como lavagem de bens e valores, tráfico de drogas e armas, receptação, corrupção, falsidade, evasão fiscal e outras condutas ilícitas, inclusive por meio da estruturação de organizações criminosas complexas, com divisão de tarefas e habitualidade.

Trata-se de atividade criminosa altamente organizada, que envolve estudo por parte dos traficantes quanto à rota, ao meio de transporte e às táticas a serem utilizadas para evitar o controle policial e jurídico, podendo mesmo envolver corrupção de agentes ambientais.

Conforme o *World Wildlife Crime Report* (UNODC, 2024, P. 10), produzido pela *United Nations Office on Drugs and Crime* - UNODC, a corrupção mina a regulamentação e a aplicação da lei, enquanto a tecnologia acelera a capacidade dos traficantes de alcançar os mercados globais.

Diante da realidade exposta, o combate ao tráfico de animais silvestres enfrenta dificuldades operacionais devido à falta de recursos, ausência de critérios uniformizadores nas atuações fiscalizatórias pelos órgãos ambientais, carência de integração entre as instituições e insuficiência de informações qualificadas acerca do modus operandi da cadeia criminosa. Também a legislação apresenta lacunas e sanções ineficientes.

Uma das lacunas legais é justamente a ausência de previsão específica do tipo penal do tráfico de animais silvestres. No entanto, pode-se contar com tipos associados previstos na Lei de Crimes Ambientais, tais como cativeiro irregular (art. 29), exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto (art. 30), introdução de espécime de espécie exótica (art. 31) e maus-tratos a animais (art. 32), a depender das circunstâncias fáticas. Além disso, também é necessária atenção para outros crimes que tenham sido praticados em concurso, conforme já mencionado.

Diante do contexto apresentado, faz-se necessária a utilização de todos os mecanismos disponíveis na legislação, por meio de atuação firme e estratégica dos órgãos de proteção.

Na presente tese, defende-se a um mecanismo específico previsto na lei ambiental, consistente na apreensão dos produtos e instrumentos do crime.

A constrição de animais e de bens dos investigados por crimes ambientais se justifica por uma série de razões, que podem ser assim sintetizadas: finalidade de fazer cessar a prática criminosa e impedir a prática de novos crimes; medida cautelar destinada a viabilizar a garantia do pagamento do dano moral coletivo, reparação pelos danos causados ao meio ambiente, custas e pagamento de multa; e medida de desestímulo à prática criminosa por terceiros.

A Lei de Crimes Ambientais prevê que a constrição de animais e bens se justifica enquanto a) instrumentos utilizados na prática da infração penal ambiental, e b) produtos oriundos da atividade criminosa.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (BRASIL, 1998).

Além de comandar a apreensão, o referido dispositivo legal prevê a destinação específica para cada um dos tipos de instrumentos/ produtos:

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua caracterização por meio da reciclagem. (BRASIL, 1998).

Note-se que o artigo 25 contém redação imperativa, determinando que a esses instrumentos e produtos seja dado o destino apontado, conforme as características de cada um.

A chave interpretativa que pode auxiliar muito na resolatividade de crimes ambientais é que o preceito em questão não exige, como condição para o perdimento do bem, que se trate de “coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”.

E, por se tratar de norma especial, deve prevalecer sobre a regra geral inscrita no art. 91, II, “a”, do Código Penal, de forma a respaldar o cabimento da medida em relação ao bem, ainda que sua aquisição tenha sido lícita.

Este entendimento encontra-se expresso na Instrução Normativa n.º 19/2014 do IBAMA, que conceitua instrumentos e produtos utilizado na prática de infração ambiental:

Art. 2º [...]

VI – instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para essa finalidade, **seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito**; (BRASIL. IBAMA, 2014, grifo acrescido).

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do previsto no art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal, que permite apenas a perda dos instrumentos do crime “desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”, o art. 25 da Lei de Crimes Ambientais não trouxe em seu escopo tal distinção. Assim demonstra Fernando Capez *apud* Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel:

Embora o Código Penal determine o confisco dos instrumentos do crime no art.91, II, a e b, ressalva que não podem ser todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente aqueles cujo porte, fabrico ou alienação constituam fato ilícito. A Lei 9.605/98, no entanto, não faz ressalva. Desse modo, quaisquer instrumentos utilizados para a prática da infração ambiental podem ser apreendidos, sejam ou não permitidos o seu porte, fabrico ou alienação (GOMES, MACIEL, 2011).

Do mesmo modo, sob o enfoque da atuação administrativa, o art. 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/98, não faz qualquer distinção entre instrumentos lícitos ou ilícitos empregados na prática do crime, utilizando termo genérico e possibilitando, assim, a apreensão de qualquer instrumento conectado à infração. Desta maneira nos ensina Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino:

Reforça essa interpretação o contido no art.72, IV, da Lei em comento, na medida em que institui a pena de apreensão e perdimento dos ‘instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração’. A apreensão incidirá, noutras palavras, independentemente da licitude, ou não, dos instrumentos, como providência necessária e adequada para coibir a transgressão, impedir a ocorrência de novas infrações e assegurar a efetividade do processo (NETO; FILHO; DINO, 2011).

Desta feita, a legislação vigente, ao ser corretamente aplicada, possibilita a apreensão no âmbito administrativo ou criminal até mesmo de veículos e imóveis utilizados na prática da infração.

A questão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, que firmou, no tema repetitivo n.º 1036, a tese de que “a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional” (BRASIL. STJ, 2021).

Ao assim decidir, o STJ deu provimento ao REsp 1.814.944, considerando válida apreensão pelo IBAMA de caminhão utilizado na extração ilegal de madeira.

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de procedência do pedido de veículo apreendido na prática de infração ambiental. 2. Entendeu a Corte de origem a retenção é justificável somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos. 3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019). 4. Nesse julgado, observou-se que “[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória”; assim, “[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita”. 5. Em conclusão, restou assentado que “[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental”, por isso “[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente”. 6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental – além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial –, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente [...]. (BRASIL. STJ, 2021).

Há registro de requerimento ministerial de constrição inclusive de imóveis utilizados na prática de crimes ambientais. Com efeito e a título de exemplo, tal medida foi requerida na denúncia da Operação Macaw, recebida pelo Juízo, que determinou a constrição do imóvel instrumento do crime.

Assim, sendo, diante dos fatos noticiados, determino a constrição imediata do bem imóvel Córrego da Matinha, determinando sua indisponibilidade (inalienabilidade e impenhorabilidade) e a averbação desta na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caratinga, seja para fins de garantia do pagamento dos danos ao meio ambiente, seja para impedir a frustração de eventual decisão de perdimento do bem em razão de sua utilização na prática delitiva, conforme requerido pelo parquet em seu parecer de Id. 9776748586, item c.1. Oficie-se o Cartório acerca desta decisão (TJMG, 2023).

Não há dúvida de que o legislador se preocupou em criar um mecanismo que não permitisse ao infrator ambiental beneficiar-se da prática ilícita, e o fez determinando expressamente a apreensão dos produtos e instrumentos vinculados à infração, ainda que o fabrico, alienação, porte e detenção desses não constitua fato ilícito e independente de uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

O art. 25 também não deixa dúvida sobre a necessidade de recolhimento dos animais submetidos ao crime ambiental, que devem ser considerados, para fins de recolhimento, como produtos do crime, ainda que atualmente ganhe espaço a definição de que se tratam em realidade de vítimas do delito (ATAIDE JUNIOR, 2020).

Superada a questão da necessidade de apreensão dos produtos e instrumentos do crime ambiental, cabe perquirir sobre a destinação dos bens apreendidos.

Conforme visto, a própria Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 25, já disciplina a destinação, a depender se se trata de animais, produtos perecíveis ou madeiras, produtos e subprodutos da fauna não perecíveis ou instrumentos utilizados na prática da infração.

Ao regulamentar o tema, o Decreto nº 6.514/08 dispõe sobre a destinação:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua caracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

Também a Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA dispõe acerca das modalidades de destinação, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 25. São modalidades de destinação:

I - no caso de animais silvestres:

a) soltura em seu habitat natural;

b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;

II - no caso de animais domésticos e exóticos:

a) venda ou leilão;

b) doação;

III - no caso de produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e demais bens apreendidos:

a) venda ou leilão;

b) doação;

c) inutilização ou destruição. (BRASIL. IBAMA, 2014).

Quanto à escolha da destinação que deve ser dada aos instrumentos, deve-se considerar o caso concreto, aplicando-se a modalidade mais satisfatória, de modo que a infração ambiental seja estancada definitivamente e que o infrator não mais utilize dos mesmos instrumentos para a prática reiterada de crime tipificado na Lei de Crimes Ambientais.

Nos dizeres de Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino: “a deliberação sobre o qual será a destinação mais adequada para os bens apreendidos dependerá da análise de cada caso concreto, valendo-se as autoridades competentes da discricionariedade que os comandos em foco a elas outorga” (NETO; FILHO; DINO, 2011).

Um ponto de atenção sobre a destinação é a previsão contida no Decreto n.º 6515/2008 (BRASIL, 2008), no sentido de que os instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou serem vendidos, doados ou destruídos. No caso dos instrumentos, é necessário garantir a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações (art. 134, IV e V). A doação pode se dar a órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente (art. 135).

Essa destinação deve ter, sempre que possível, um olhar para finalidades ambientais, tais como projetos de proteção à biodiversidade e eventual aparelhamento dos órgãos de fiscalização. Essa interpretação encontra-se em consonância com a possibilidade de constrição de bens do investigado para custear o ressarcimento do dano ambiental, em atenção ao art. 387, IV, do CPP, ao art. 20 da Lei de Crimes Ambientais e ao princípio do poluidor-pagador, que norteia o direito ambiental.

Saliente-se que eventuais direitos de terceiros poderão ser discutidos em via própria. Segue precedente elucidativo sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO DA INFRAÇÃO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA, EXCLUSIVA, REITERADA OU ROTINEIRA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONCEITO LEGAL DE POLUIDOR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A DESTINAÇÃO DO BEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A efetividade da Política de Nacional do Meio Ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.
2. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.
3. Ademais, exigir que a autoridade ambiental comprove que o veículo é utilizado específica, exclusiva, reiterada ou rotineiramente para a prática de delito ambiental caracteriza verdadeira prova diabólica, tornando letra morta a legislação que ampara a atividade fiscalizatória.
4. No caso, o veículo trator foi apreendido por ter explorado ou danificado vegetação nativa da Floresta do Bom Futuro, no Estado de Rondônia. Ainda que se trate de bem locado ao real infrator, a apreensão do bem não representa injusta restrição a quem não deu causa à infração ambiental, permitindo, por outro lado, trazer o risco da exploração da atividade econômica a quem a exerce.

5. Seja em razão do conceito legal de poluidor, seja em função do princípio da solidariedade que rege o direito ambiental, a responsabilidade administrativa pelo ilícito recai sobre quem, de qualquer forma, contribuiu para a prática da infração ambiental, por ação ou omissão.
6. Após a medida de apreensão, a autoridade administrativa oportunizará o direito de defesa ao proprietário do bem antes de decidir sobre sua destinação. Cumpre ao proprietário do veículo comprovar sua boa-fé, demonstrando que, pelas circunstâncias da prática envolvida e apesar de ter tomado as precauções necessárias, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental.
7. Ademais, aquele que realiza a atividade de locação de veículos deve adotar garantias para a prevenção e o ressarcimento dos danos causados pelo locatário. Não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou de qualquer outro meio juridicamente previsto.
8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (BRASIL. STJ, 2019).

Em relação aos animais, a lei é expressa ao determinar a reabilitação e reintrodução na natureza, se possível, ou, em caso de inviabilidade técnica, a destinação a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, que garantam uma vida o mais próximo possível às condições naturais, como santuários (é o que se extrai do §1º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais).

Portanto, apenas provisoriamente, até que seja possível a destinação adequada, poderá ser confiado o animal apreendido a depositário fiel. Ou seja, não se trata de forma autônoma de destinação, mas de solução paliativa. E, por ser medida de exceção, para que seja adotada no caso concreto, deve ser devidamente fundamentada.

Remete-se o leitor à tese aprovada no XIV Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais: caminhos do Ministério Público e as fronteiras da inovação (AMMP-MG, 2022, p. 117):

É exemplo de atuação estratégica do Ministério Público em prol do meio ambiente equilibrado zelar pela reabilitação e reintrodução de animais silvestres vítimas de crime ambiental. Se no momento da infração o agente deixar o animal em depósito temporário, o órgão de execução adotará as providências em face do infrator ou do Poder Público para assegurar sua apreensão, reabilitação e reintrodução ao ambiente natural.

Por fim, cabe ressaltar que, no caso de apreensão de animais vivos, a prioridade é garantir a vida e bem-estar dos seres sencientes, afastando-os dos infratores, por meio da apreensão e posterior perdimento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade de doação imediata dos animais.

Assim, no caso em tela, plenamente cabível o perdimento administrativo das res, notadamente porque vítimas de maus tratos, elevando em consideração a necessidade premente de proteção dos animais, foi a decisão adequada para a plena e imediata realização do bem estar dos animais. Se não fosse somente isto, tem-se que nos autos não há demonstração que os apelantes efetivamente são terceiros de boa-fé, e muito menos que os animais doados → equinos → efetivamente não eram vítimas de maus tratos.

É de se supor que com o perdimento dos animais vítimas de maus tratos, os quais se não eram de propriedade do denunciado [...] efetivamente se encontravam sob sua posse, caberá aos apelantes ajuizar demanda cível contra o infrator para se ressarcir dos prejuízos que eventualmente tenham sofrido em razão da prática em tese do crime de maus tratos que perpetraram.

Reporte-se que os bens apreendidos quando constituam objeto do crime podem efetivamente ter seu perdimento administrativo decretado, inclusive no pertinente aos crimes ambien-

tais, **tal perdimento pode efetivamente ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, se tratando inclusive de sanção administrativa a ser aplicada ao infrator nos termos do artigo 72, inciso IV, e §3º, c/c artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98.

Conforme bem elucida doutrina especializada, é importante observar que, de acordo com a regra geral do artigo 91 do Código Penal, a apreensão dos instrumentos e dos produtos do crime é efeito da condenação. Todavia, **no caso das infrações relacionados ao meio ambiente, não se espera a condenação do infrator para a realização da apreensão dos produtos e instrumentos da infração ou crime ambiental, tendo em vista muitas vezes tratar-se de animais ou de produtos perecíveis. Assim, de acordo com o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais, os produtos e instrumentos serão apreendidos logo que verificada a infração, dando-se a eles destinação estabelecida nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo**. De modo que, os animais domésticos ou exóticos apreendidos poderão sim antecipadamente ser vendidos ou doados pela autoridade competente para órgão e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, **haja vista a imprescindibilidade de que tenham para si os cuidados necessários à manutenção do bem estar animal** (cf. THOMÉ DESOUZA, Romeu Farias. Manual de Direito Ambiental, 5ª edição, ed. Juspodivm, 2015).

[...]

No caso concreto, embora a ação penal esteja em seu início, conforme constou do inquérito policial, há farta prova da materialidade dos delitos de maus-tratos contra os animais mencionados na denúncia, sendo que, conforme doutrina e Jurisprudência acima citados, **não há que se esperar o término da ação penal para que haja a apreensão e destinação dos animais, conforme consta do artigo 25 e parágrafos da Lei de Crimes Ambientais**. Cabe ressaltar que a medida é urgente, tendo em vista a grande quantidade de animais apreendidos que ainda estão na propriedade rural em questão, gerando gastos diários para a sua manutenção, com perigo para a saúde dos animais e também da saúde pública, sendo necessária imediata destinação para as entidades referidas na Lei de Crimes Ambientais. Portanto, determino o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para que sejam doados para órgãos e entidades mencionadas no artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/98. (BRASIL. STJ, 2022).

Não se pode olvidar que também na esfera administrativa pode haver a destinação sumária de bens apreendidos, além da destinação imediata e mediata, conforme disposto na Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - destinação imediata: destinação de animais ou bens apreendidos no momento da ação fiscalizatória, sem que haja manifestação prévia da autoridade julgadora competente, e que deverá ser confirmada por essa no âmbito dos autos do processo administrativo correspondente;

II - destinação mediata: destinação de animais ou bens apreendidos em momento posterior à ação fiscalizatória;

III - destinação sumária: destinação de animais ou bens apreendidos em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente. (BRASIL. IBAMA, 2014).

Diante de todo o exposto, percebe-se que a legislação brasileira permite a apreensão e perdimento antecipados de produtos e instrumentos utilizados em crimes ambientais, ainda que o fabrico, alienação, porte e detenção desses não constitua fato ilícito e independente de uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO

Configura exemplo de atuação resolutiva do Ministério Público em prol do meio ambiente equilibrado a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais necessárias para assegurar a efetividade do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, mediante a apreensão e o perdimento de produtos e instrumentos de crimes ambientais associados ao tráfico de animais silvestres, ainda que o fabrico, alienação, porte e detenção desses não constitua fato ilícito e independente de uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.

REFERÊNCIAS

AMMP - MG - Associação Mineira do Ministério Público de Minas Gerais. DE PAULA, Luciana Imaculada; MAROTTA, Clarice Gomes. Apreensão, reabilitação e destinação de animais silvestres vítimas de crimes. In Livro de Teses do XIV Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais: Caminhos do Ministério Público e as fronteiras da inovação. Belo Horizonte, 2022. Disponível em <https://congressoestadual2022.ammmp.org.br/index/teses>. Acesso em 15 julho 2024.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. **Animais têm direitos e podem demanda-los em juízo**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/ajufe/animais-tem-direitos-e-podem-demanda-los-em-juizo-23072020> Acesso em 15 julho 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 12 de julho de 2024.

_____. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 12 de julho de 2024.

_____. IBAMA. **Instrução Normativa n. 19**, de 19 de dezembro de 2014. Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=134532#:~:text=Estabelecer%20diretrizes%20e%20procedimentos%2C%20no,da%20constata%C3%A7%C3%A3o%20de%20pr%C3%A1tica%20de>. Acesso em 12 de julho de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 1.084.396/RO**, de 19 de setembro de 2019. Relator Ministro Og Fernandes. Segunda Turma.

_____. **REsp n. 1.814.944/RN**, de 10 de fevereiro de 2021. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção.

_____. **RMS n. 70.075**, publicado em 10 de novembro de 2022. Decisão monocrática proferida pelo Ministro Joel Ilan Paciornik.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais** – Comentários à Lei 9.605/98. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.

INTERPOL – The International Criminal Police Organization. **Global Wildlife Enforcement: Strengthening Law Enforcement Cooperation Against Wildlife Crime**. Março, 2019. Disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>. Acesso em 15 julho 2024.

NETO, Nicolao Dino; FILHO, Ney Bello e DINO, Flávio. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 3ª ed. Del Rey Editora, Belo Horizonte, 2011.

RAO, Madhu; LARSEN, Trond. Ecological Consequences of Extinction. **Lessons in Conservation**. American Museum of Natural History. Issue n. 3. September 2010. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.amnh.org/content/download/141367/2285419/file/ecological-consequences-of-extinction.pdf>. Acesso em 15 julho 2024.

TJMG. Autos n. 5004229-61.2023.8.13.0134. Decisão liminar, de 16 de agosto de 2023. Juiz Jorge Arbex Bueno. Comarca de Caratinga / 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caratinga.

UNEP – United Nation Environment Programme; INTERPOL – The international criminal police organization. **The rise of environmental crime** – A Growing threat to natural resources peace, development and security. Nellemann, C. (Editor in Chief); Henriksen, R., Kreilhuber, A., Stewart, D., Kotsovou, M., Raxter, P., Mrema, E., and Barrat, S. (Eds). 2016. Disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Environmental-crime/Wildlife-crime>. Acesso em 15 julho 2024.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **World Wildlife Crime Report**. 2024. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2024/Wildlife2024_Final.pdf. Acesso em 15 julho 2024.

WBG - WORLD BANK GROUP. **Illegal logging, fishing and wildlife trade: the costs and how to combat it**. Outubro de 2019. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pub-docs.worldbank.org/en/482771571323560234/WBGReport1017Digital.pdf>. Acesso em 15 julho 2024.